



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1029187-96.2023.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante SOLANGE APARECIDA DE PAULA GONCALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração – 1029187-96.2023.8.26.0562/50000

Comarca: Santos – SP – 7ª Vara Cível

Embargante: Solange Aparecida De Paula Gonçalves

Embargada: Banco Mercantil Do Brasil S/A

VOTO 2867

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que reduz a verba indenizatória relativa a danos morais para R\$ 5.000,00 – Recurso inadmissível por não contemplar as hipóteses legais – Acórdão que não contém omissão, obscuridade ou contradição – Efeito puramente infringente – Não conhecimento

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por Solange Aparecida de Paula Gonçalves, nos autos da ação promovida em face do Banco Mercantil do Brasil S/A. Alega contradição do Acórdão ao reduzir o valor da indenização por danos morais.

Tal contradição não ocorre pois embora reconheça a decisão embargada a ocorrência de dano à ora embargante, promoveu tão somente ajuste do “quantum” para melhor adequação às peculiaridades do caso concreto e em cotejo com o dano material sofrido. Tal redução está em perfeita sintonia com a jurisprudência do TJSP, como destacado no Acórdão.

Assim, a pretensão recursal ora em exame desmerece ser conhecida, pois ausentes os requisitos do art. 1022 do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço dos embargos de declaração.

OLAVO SÁ
Relator